



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052168 - SP (2023/0037159-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : R G DE F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUGUSTO GUILHERME BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessário que se observe, além dos requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), os de ordem subjetiva, assim entendidos como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos, em observância à Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva, o que não ocorreu no caso.

2. "Apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias" (AgRg no REsp n. 1.503.538/SC, Sexta Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/5/2018.)

3. Por outro lado, o período de 30 dias não é um critério absoluto, mas tão somente um parâmetro que deve ser observado conforme as peculiaridades do caso concreto. No entanto, o caso não permite a mitigação do período de 30 dias, tendo em vista o transcurso de 5 anos entre o último crime de estupro de vulnerável e o crime de estupro, o que afasta a unidade temporal necessária para a continuidade delitiva, impossibilitando o reconhecimento de que o ato subsequente seja considerado como continuação dos primeiros.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052168 - SP (2023/0037159-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : R G DE F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUGUSTO GUILHERME BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessário que se observe, além dos requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), os de ordem subjetiva, assim entendidos como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos, em observância à Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva, o que não ocorreu no caso.

2. "Apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias" (AgRg no REsp n. 1.503.538/SC, Sexta Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/5/2018.)

3. Por outro lado, o período de 30 dias não é um critério absoluto, mas tão somente um parâmetro que deve ser observado conforme as peculiaridades do caso concreto. No entanto, o caso não permite a mitigação do período de 30 dias, tendo em vista o transcurso de 5 anos entre o último crime de estupro de vulnerável e o crime de estupro, o que afasta a unidade temporal necessária para a continuidade delitiva, impossibilitando o reconhecimento de que o ato subsequente seja considerado como continuação dos primeiros.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a

recurso especial para afastar a continuidade delitiva.

O agravante sustenta que estaria caracterizada a violação do art. 71 do CP, pelo não reconhecimento da continuidade delitiva, cujos requisitos estariam preenchidos, não sendo o lapso temporal de 5 anos suficiente para incidência do instituto.

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

O agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Como se verifica, busca a defesa a reforma da decisão que deu provimento ao recurso especial.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 384-389):

[...]

Consta dos autos que o recorrido havia sido condenado à pena de 29 anos de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, c/c art. 226, II, por diversas vezes, na forma do art. 71 do CP, e no 213, caput, c/c o art. 226, II, na forma do 69 do CP.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a continuidade delitiva e redimensionar a pena em 20 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Inconformada a acusação, foi interposto recurso especial, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual foi admitido na origem.

Nas razões do especial, aponta o recorrente a violação do artigo 71, caput, do CP, sustentando que não poderia ter sido reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável (praticados de 2009 até abril de 2016) e estupro (praticado em abril de 2021), haja vista o transcurso de 5 anos entre as práticas delitivas, ou seja, limite superior aos 30 dias estabelecidos pela jurisprudência.

Requer o provimento do recurso especial para que o recorrido seja restabelecido o concurso material entre os crime de estupro de vulnerável e estupro.

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

Ao julgar a apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO entendeu estarem presentes elementos suficientes para reconhecer a continuidade delitiva, tendo o acórdão restado assim fundamentado (e-STJ fls. 272/287):

Conheço do recurso, presentes os requisitos de desenvolvimento válido e regular, e de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, entre o ano de 2009 e o dia 17 de abril de 2016, em horários incertos, na Rua 12 de março, cidade e comarca de Jacareí, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua filha Bianca Camilly Lucas de Freitas, à época menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Também foi condenado porque, no dia 1º de abril de 2021, por volta das 20h30min, próximo à Ponte Seca, mesma cidade e comarca, constrangeu

Bianca, mediante violência, a com ele ter conjunção carnal.

[...]

Passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, atento às circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, correta a fixação das basilares em seus patamares mínimos, inalteradas as penas provisórias, porquanto ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, demonstrado que o acusado exercia autoridade sobre a vítima, pois pai biológico dela, correto o juízo positivo de incidência da causa de aumento capitulada no artigo 226, inciso II, do Código Penal, não merecendo reparo o acréscimo das penas em metade, perfazendo em 12 (doze) anos de reclusão para cada um dos delitos de estupro de vulnerável e 9 (nove) anos de reclusão para o de estupro.

Por outro lado, ressalvada a judiciosa convicção do MM. Juiz de Direito, reputo inviável o reconhecimento do cúmulo material entre os crimes de estupro de vulnerável e estupro, porquanto satisfeitos os requisitos elencados no artigo 71, caput, do Código Penal, mormente se verificado semelhante modus operandi e a inexistência de desígnios autônomos entre os delitos, sempre praticados em circunstâncias igualmente parecidas, a despeito da idade da vítima.

Reconheço, pois, a continuidade delitiva entre as infrações penais e, em se tratando de incontáveis delitos, reputo adequado o aumento da pena do mais grave, ou seja, um dos delitos de estupro de vulnerável, em 2/3 (dois terços), totalizando a sanção penal em 20 (vinte) anos de reclusão.

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça perfilha a orientação de que, em casos como o da espécie, demonstrado que os fatos foram praticados durante certo período, desnecessária a aferição da quantidade exata de delitos para justificar a fixação do aumento acima do piso legal em razão da continuidade delitiva:

[...]

A expressão aritmética da pena determina a fixação do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal. como bem ponderado na r. sentença. Ademais, para atingir as finalidades da pena, prevenção geral e especial e retribuição, na vetusta forma da resposta ao mal injusto do crime pelo mal justo da pena, mister a terapêutica penal mais prolongada e detalhada, possível apenas no regime de ingresso mais severo.

Finalmente, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco a suspensão condicional da pena, porque insuficientes enquanto resposta penal à conduta praticada, nos termos dos artigos 44 e 77, caput, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de RODRIGO GREGÓRIO DE FREITAS, qualificado nos autos, para READEQUAR suas penas em 20 (vinte) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, como incurso no artigo 213 e no 217-A, por várias vezes, enlaçados na forma do 71, caput, do Código Penal.

Por sua vez, os embargos de declaração foram rejeitados pelos seguintes fundamentos (fls. 342/344):

Os embargos declaratórios devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Como é cediço, os embargos declaratórios tendem a sanar equívoco no decisor, omissão a ser preenchida, dúvida a ser sanada, contradição a ser dissolvida e obscuridade a ser elucidada, não se prestando, em regra, à modificação do ato decisório.

No caso em apreço, não consta no acórdão embargado qualquer obscuridade, contradição ou omissão capazes de autorizar o acolhimento do presente reclamo, mormente porque os pontos destacados foram expostos de maneira clara, sendo coerente e devidamente completo para os fins a que se destinam, não havendo necessidade de qualquer alteração.

A pretensão do embargante, denota-se de suas argumentações, é rediscutir a prova dos autos e a interpretação da matéria de direito. Lança mão de instrumento oblíquo para alcançar determinada finalidade estranha aos seus propósitos; certo que as circunstâncias desafiam recurso próprio de modo que a revisão do julgado seja efetuada por órgão superior, conforme a sistemática vigente.

No mais, registro que o v. acórdão apresenta sólida, coesa e direta fundamentação, não subsistindo dúvida acerca das razões de decidir, inclusive no que se refere ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos, estando em consonância com a orientação, perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o lapso temporal de 30 (trinta) dias, comumente utilizado como parâmetro para aferição do requisito temporal, não é absoluto, de modo que sua superação, isoladamente considerada, não é suficiente para afastar a aplicação da regra do artigo 71, caput, do Código Penal:

[...]

Finalmente, o caráter infringente atribuível aos embargos de declaração bem como o prequestionamento da matéria ventilada somente podem ser aceitos excepcionalmente, quando presentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se vislumbra na espécie, mesmo porque o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável (praticado entre 2009 e 2016) e estupro (praticado em 2021) em razão do semelhante *modus operandi* e da inexistência de desígnios autônomos entre os delitos, sempre praticados em circunstâncias igualmente parecidas, a despeito da idade da vítima.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessário que se observe além dos requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) os de ordem subjetiva, assim entendidos como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos, em observância à Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva, o que, como visto, foi reconhecido no acórdão recorrido.

Quanto às condições de tempo, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "[a]pesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias" (AgRg no REsp n. 1.503.538/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/05/2018).

Por outro lado, **o período de 30 dias não é um critério absoluto, mas tão somente um parâmetro que deve ser observado conforme as peculiaridades do caso concreto.** Nesse contexto, a mitigação do referido lapso temporal é admitida em vários julgados desta Corte Superior. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.713.833/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 28/4/2021; AgRg no REsp n. 1.802.523/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de

5/6/2020; AgRg nos EDcl no HC n. 384.418/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017.

No entanto, o caso não permite a mitigação do período de 30 dias, pois, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, "o longo prazo entre o último crime de estupro de vulnerável, praticado quando a vítima tinha 13 anos de idade, e o crime de estupro, praticado quando a vítima tinha 18 anos de idade, afasta a unidade temporal necessária para o reconhecimento da continuidade delitiva" (fl.379), de modo que não há como reconhecer que o ato subsequente seja considerado como continuação dos primeiros. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. CONCURSO MATERIAL. ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP C/C ART. 71, CAPUT, DO CP C/C ART. 215, CAPUT, DO CP C/C ART. 69, CAPUT, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 564, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO ÀS TESES DEFENSIVAS AVENTADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EXTRAPOLAM OS ELEMENTOS INERENTES AOS TIPOS PENAIIS. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES PRATICADOS EM FACE DE VÍTIMAS DIFERENTES. INTERVALO DE TEMPO MUITO SUPERIOR A TRINTA DIAS. INVIABILIDADE DE APLICAR A EXCEÇÃO À REGRA NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. In casu, há de se aplicar o óbice da Súmula n. 284 do STF, porquanto a defesa apontou genericamente a existência de deficiência na fundamentação das decisões proferidas pelas instâncias a quo, sem, contudo, precisar na peça do recurso especial quais teses aventadas não teriam sido analisadas pelo Juízo de primeira instância e pelo Tribunal de origem.

2. A pena-base dos crimes de estupro de vulnerável e de violação sexual mediante fraude foi exasperada em razão da gravidade em concreto da conduta do acusado, notadamente pelo fato dele ter se aproveitado da sua condição de médico, bem como da inexperiência e da fragilidade das vítimas para abusar das pacientes.

2.1. Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, porquanto as circunstâncias fáticas analisadas pela Corte fluminense extrapolam os elementos inerentes aos tipos penais e, por consequência, justificam o incremento da pena-base dos delitos sub judice.

3. Ainda que seja possível, em situações excepcionais, o reconhecimento da ficção jurídica do art. 71 do CP em relação a crimes com espaçamento temporal superior a trinta dias, é necessário verificar, no caso concreto, a existência de vinculação entre as condutas delitivas.

3.1. Neste ponto, o Tribunal de origem consignou que os crimes foram praticados em face de vítimas diferentes e em intervalo de tempo muito superior a trinta dias, razão pela qual não há de se aplicar a exceção à regra na espécie.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.274.671/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA E EM CONCURSO MATERIAL. CONDUTAS PRATICADAS INÚMERAS VEZES, SEPARADAS POR UM CERTO PERÍODO DE TEMPO (DOIS ANOS). SEQUÊNCIA DE CRIMES PRATICADOS EM DUAS SÉRIES. CONTINUIDADE CONFIGURADA DENTRO DE CADA PERÍODO E CONCURSO MATERIAL ENTRE AS SÉRIES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA TODO O PERÍODO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de incidência da continuidade delitiva não pode ser conhecida, já que a aferição da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas se admite a aplicação da continuidade delitiva se o intervalo entre o cometimento dos delitos não superar o limite de 30 dias.

3. Ainda que tal limite possa ser mitigado diante das circunstâncias concretas dos fatos delituosos, no caso, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, concluiu que "após um período da prática dos crimes em continuidade delitiva (2007 a 2009), este veio a cessar por aproximadamente 2 (dois) anos quando houve a separação dos apelantes; voltando a acontecer por novo período - mais longo, inclusive, que o primeiro (2011 a 2014) -, deve ser mantida a continuidade delitiva entre os delitos praticados em cada período, bem como o concurso material entre as duas séries de crimes" (e-STJ, fl. 378). Com efeito, tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.759.955/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Portanto, o entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do STJ, devendo ser restabelecida a sentença que reconheceu o concurso material entre as condutas de estupro de vulnerável e estupro.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória e as penas ali fixadas.

Como dito na decisão agravada, para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessário que se observe, além dos requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), os de ordem subjetiva, assim entendidos como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos, em observância à Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva, o que não ocorreu no caso.

Ademais, "apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias" (AgRg no REsp n. 1.503.538/SC, Sexta

Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/5/2018).

É claro que o período de 30 dias não é um critério absoluto, mas tão somente um parâmetro que deve ser observado conforme as peculiaridades do caso concreto. No entanto, o caso não permite a mitigação do período de 30 dias, tendo em vista o transcurso de 5 anos entre o último crime de estupro de vulnerável e o crime de estupro, o que afasta a unidade temporal necessária para a continuidade delitiva, impossibilitando o reconhecimento de que o ato subsequente seja considerado como continuação dos primeiros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.052.168 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0037159-8

Número de Origem:

0006622021 15004641020218260617 1500464102021826061750000 150046410202182606176132021
20220000416722 20220000618406 6132021 61720210003610 6622021

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : R G DE F

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUGUSTO GUILHERME BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R G DE F

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUGUSTO GUILHERME BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024